



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**LEI N.º 247/01
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

**Dispõe sobre a utilização do solo e
Subsolo de propriedade do
Município de Moita Bonita e autoriza
a cobrança pela sua utilização e dá
Outras providências**

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e sobre o solo, em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implantação e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 2º- A autorização Municipal para implantação das redes, se concedida, o será na modalidade de licença, sendo exigido obrigatoriamente:

- I- Para execução das obras de construção, a taxa de (taxa de aprovação de projetos e de execução de obras);
- II- Para as edificações e equipamentos construídos na superfície ou nela já instalados, a respectiva taxa de (taxa de licença para localização alvará)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Parágrafo Único – O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos coletores de lixo, caixa de correios, postes, telefones públicos sem cabine e outros equipamentos não construído e simplesmente fixados nos locais públicos.

Art. 3º- As solicitações de licença para instalação de novas redes, com ou sem ocupação de áreas públicas, serão formalizadas junto à prefeitura Municipal de Moita Bonita, e conterão, além de outros elementos fixados nos locais públicos.

- I - Planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1: 10.000;
- II- Projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação;
- III- Indicação do responsável técnico pelo projeto respectivo registro perante o órgão profissional competente;

Art. 4º- A atualização de áreas ou bens públicos para instalação das redes de que trata o artigo 1º desta Lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.

§ 1º- As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreende o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de área e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles utilizado com ponto de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

§ 2º- O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superficiais e áreas, é o de direito público.

§- 3º- Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso do bem público municipal, considerando, para tanto, a localização, a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

extensão, a importância socioeconômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art. 5º- Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

Parágrafo Único – O poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo Municipal a normalização técnica a ser obedecida na implantação das novas redes de infra-estrutura, iniciando, para cada tipo, a localização no logradouro, os materiais adequados dos dutos, as áreas de instalação e a eventual incompatibilidade entre redes dentre outros elementos.

Art. 6º- Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de Moita Bonita, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, regularizando a sua situação no prazo Máximo de 30 dias, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal.

§- 1º- O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante ofício do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos:

I- Planta(s) de locação das redes, em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visitas, torres subestações transformadores, elevatórias e demais equipamentos que as componham;

II- Planta(s) de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros;



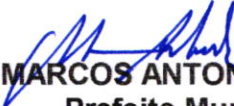
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§- 2º - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará na retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos e fixando as penalidades pela sua transgressão.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, em 18 de dezembro de 2001.


MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal